

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXV

FLORIANÓPOLIS, 14 DE SETEMBRO DE 2016

NÚMERO 7.045

MESA

Gelson Merisio
PRESIDENTE

Aldo Schneider
1º VICE-PRESIDENTE

Leonel Pavan
2º VICE-PRESIDENTE

Valmir Comin
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
3º SECRETÁRIO

Mário Marcondes
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Silvio Dreveck

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Valdir Cobalchini

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Ismael dos Santos

**BLOCO SOCIAL PROGRESSISTA
(PSDB E PP)**
Líder: Silvio Dreveck

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Luciane Carminatti

**BLOCO FRENTE RENOVÇÃO
(PR E PSB)**
Líder: Patrício Destro

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: César Valduga

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mauro de Nadal - Presidente
Silvio Dreveck - Vice-Presidente
José Nei Alberton Ascari
Ricardo Guidi
Narcizo Parisotto
João Amin
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
João Amin
Milton Hobus
Cleiton Salvaro
Manoel Mota
Luciane Carminatti
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Neodi Saretta - Presidente
Patrício Destro - Vice-Presidente
Maurício Eskudlark
José Milton Scheffer
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Nilso Berlanda
Natalino Lázare
Manoel Mota
Fernando Coruja
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Nei Alberton Ascari - Presidente
Gean Loureiro - Vice-Presidente
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Luiz Fernando Vampiro
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ricardo Guidi
Silvio Dreveck
Antonio Aguiar
Valdir Cobalchini

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Patrício Destro
Rodrigo Minotto
José Milton Scheffer
Antonio Aguiar
Gean Loureiro
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
Mauro de Nadal
Manoel Mota
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Silvio Dreveck - Presidente
Cleiton Salvaro - Vice-Presidente
Milton Hobus
Rodrigo Minotto
Luiz Fernando Vampiro
Gean Loureiro
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Gean Loureiro - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
João Amin
Neodi Saretta
Dalmo Claro

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Dirceu Dresch - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Natalino Lázare
Marcos Vieira
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Kennedy Nunes - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Nilso Berlanda
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Fernando Coruja
Ana Paula Lima

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Ana Paula Lima
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Antonio Aguiar - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto
Serafim Venzon
Gean Loureiro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
José Nei Alberton Ascari
Patrício Destro
Romildo Titon
Manoel Mota
Neodi Saretta

COMISSÃO DE SAÚDE

Ana Paula Lima - Presidente
Doutor Vicente - Vice-Presidente
Cleiton Salvaro
Cesar Valduga
José Milton Scheffer
Fernando Coruja
Dalmo Claro

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patrício Destro - Presidente
Ana Paula Lima - Vice-Presidente
Milton Hobus
Doutor Vicente
Fernando Coruja
Romildo Titon
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Doutor Vicente - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Neodi Saretta
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Natalino Lázare
Doutor Vicente
Dalmo Claro
Fernando Coruja
Ana Paula Lima

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos digitados, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador: Roger Luiz Siewerdt</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Carla Silvanira Bohn</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão. Coordenador: Claudir José Martins</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXV NESTA EDIÇÃO: 16 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Atos da Mesa 2</p> <p>Publicações Diversas Ata de Comissão Permanente.. 4 Despacho..... 5 Medida Provisória..... 5 Ofício 5 Portarias..... 6 Projetos de Lei 8 Projetos de Lei Complementar 14</p>
--	---	---

ATOS DA MESA

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 497, de 13 de setembro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2230/2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005,

CONCEDER APOSENTADORIA por tempo de contribuição, à servidora **IWANA LUCIA LENTZ**, matrícula nº 1437, no cargo de Analista Legislativo III, habilitação Nível Superior/Taquígrafo, código PL/ALE-68, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, com proventos integrais e paridade na forma da lei, a contar de 1º de outubro de 2016.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 498, de 13 de setembro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2424/2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005,

CONCEDER APOSENTADORIA por tempo de contribuição, à servidora **JANDIRA LEONILDA MENEZES**, matrícula nº 1152, no cargo de Analista Legislativo II, habilitação Nível Médio, código PL/ALE-48, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, com proventos integrais e paridade na forma da lei, a contar de 1º de outubro de 2016.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 499, de 14 de setembro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **CLEUSA BOTELHO**, matrícula nº 1812, da função de Assessoria técnica-administrativa - Revisor Taquígrafo, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de setembro de 2016 (DL - Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Valmir Comin - Secretário
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 500, de 14 de setembro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR o servidor **EDSON PERES BENEDET**, matrícula nº 2973, da função de Assessoria técnica-parlamentar, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 6 de setembro de 2016 (Gab Dep Altair da Silva).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 501, de 14 de setembro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

DESIGNAR ALEXANDRE RODRIGUES MARTINS, matrícula nº 8142, servidor do Executivo - Secretaria de Estado da Educação à disposição da Assembleia Legislativa para exercer a função de Assessoria-Técnica Parlamentar, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 6 de setembro de 2016 (Gab Dep Altair da Silva).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 502, de 14 de setembro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR o Ato da Mesa nº 328, de 30 de junho de 2016, que concedeu licença para concorrer a cargo eletivo no pleito eleitoral de 2016 ao servidor BERTILO BORBA, matrícula nº 1741.

Art. 2º O servidor deverá compensar o período em que ficou afastado em razão da licença ou providenciar o ressarcimento aos cofres públicos quanto à remuneração percebida no período em que esteve afastado.

Art. 3º Este Ato entra em vigor a partir de 16 de agosto de 2016.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 503, de 14 de setembro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO o Ato da Mesa nº 492, de 6 de setembro de 2016.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 504, de 14 de setembro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1856/2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 26 c/c art. 20 incisos II e IV da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, com a redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, e observada a Resolução nº 002/2004, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

Art. 1º CONCEDER ADICIONAL DE EXERCÍCIO ao servidor **MARCIO WELTER**, matrícula nº 6333, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, código PL/ALE-31, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, correspondente a:

a) 10% (dez por cento) do valor da função de confiança, código PL/FC-6, que adicionado aos 4,17% (quatro vírgula dezessete por cento) do valor da Função de Confiança, código PL/FC-6; 3,33% (três vírgula trinta e três por cento) do valor da Função de Confiança, código PL/FC-5; 15,83% (quinze vírgula oitenta e três por cento) do valor da Função de Confiança, código PL/FC-4; e 6,67% (seis vírgula sessenta e sete por cento) do valor da Função de Confiança, código PL/FC-3, concedido pelo Ato da Mesa nº 791/2014, de 20/11/2014, totalizam 40% (quarenta por cento);

Art. 2º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia financeira a contar do Ato de dispensa da função de confiança, pois o benefício não é cumulativo.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 505, de 14 de setembro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1682/2016,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 26 c/c art. 20 incisos II e IV da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, com a redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, e observada a Resolução nº 002/2004, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

Art. 1º CONCEDER ADICIONAL DE EXERCÍCIO à servidora **RAQUEL HELENA DE BORJA RAMALHO**, matrícula nº 2079, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, código PL/ALE-48, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, correspondente a:

5,83% (cinco vírgula oitenta e três por cento) do valor da Função de Confiança, código PL/FC-5; 4,17% (quatro vírgula dezessete por cento) do valor da Função de Confiança, código PL/FC-3, que adicionado aos 38,34% (trinta e oito vírgula trinta e quatro por cento) do valor da função de Assistente, código PL/CAS-1; 21,66% (vinte e um vírgula sessenta e seis por cento) do valor da função de Adjunto de Serviço, código PL/CAS-2, ambas atualmente correlacionadas ao nível PL/FC-3, concedido pela Resolução nº 507/1990, de 8/6/1990 e pelo Ato da Mesa nº 627/2013, de 16/10/2013, totalizam 70% (setenta por cento).

Art. 2º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia financeira a contar da data do requerimento, 22 de junho de 2016.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 506, de 14 de setembro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC e, tendo em vista o que consta do Processo nº 1338/2016,

RESOLVE:

POSICIONAR CLEIA MARIA BRAGANHOLO, matrícula nº 730, ocupante do cargo de Consultor Legislativo II - Grupo de Atividades de Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, no código PL/ASI-68, a contar de 23 de maio de 2016.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 507, de 14 de setembro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2125/2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005,

CONCEDER APOSENTADORIA por tempo de contribuição, à servidora **VERA LUCIA CALAZANS BORGES**, matrícula nº 2013, no cargo de Analista Legislativo II, habilitação Nível Médio, código PL/ALE-48, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, com proventos integrais e paridade na forma da lei, a contar de 1º de outubro de 2016.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 508, de 14 de setembro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2549/2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005,

CONCEDER APOSENTADORIA por tempo de contribuição, à servidora **RAQUEL TERESINHA OLIVEIRA**, matrícula nº 1144, no cargo de Analista Legislativo II, habilitação Nível Médio/Telefonista, código PL/ALE-50, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, com proventos integrais e paridade na forma da lei, a contar de 1º de outubro de 2016.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 509, de 14 de setembro de 2016

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2117/2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005,

CONCEDER APOSENTADORIA por tempo de contribuição, à servidora **WALMA CORREA SANTA RITTA**, matrícula nº 1353, no cargo de Analista Legislativo III, habilitação Nível Superior, código PL/ALE-67, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, com proventos integrais e paridade na forma da lei, a contar de 1º de outubro de 2016.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
Deputado Valmir Comin - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 510, de 14 de setembro de 2016

Altera o Quadro de Detalhamento de Despesa do Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo nos incisos XVIII e XIX e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

Art. 1º Fica anulado a importância de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), na atividade abaixo discriminada, o seguinte elemento de despesa:

01000		ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO	
01001		ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO	
Atividade	01.122.0920.0002.1144		
Elemento/Fonte	33.90.39 - 300	R\$	2.450.000,00
Total		R\$	2.450.000,00

Art. 2º Por conta dos recursos a que se refere o artigo anterior, fica suplementado na atividade abaixo discriminada, os seguintes elementos de despesa:

01000		ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO	
01001		ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO	
Atividade	01.122.0920.0002.1144		
Elemento/Fonte	33.91.39 - 300		100.000,00
Elemento/Fonte	33.91.92 - 300		150.000,00
Elemento/Fonte	33.90.46 - 300	R\$	2.200.000,00
Total		R\$	2.450.000,00

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ATA DE COMISSÃO PERMANENTE

ATA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA.

Às nove horas do dia 09 de agosto de dois mil e dezesseis, com amparo nos artigos 131 e 134 do Regimento Interno, sob a Presidência do Senhor Deputado Mauro de Nadal, reuniram-se na Sala das Comissões, os Deputados Membros da Comissão de Constituição e Justiça: Altair Silva, Roberto Salum, substituindo o Deputado Narcizo Parisotto, João Amin, Valdir Cobalchini, José Nei Ascari, Ricardo Guidi e Dirceu Dresch, substituindo a Deputada Luciane Carminatti. O Deputado Marcos Vieira justificou sua ausência. O **Deputado Altair Silva** relatou as seguintes proposições: **PL/0089.4/2015**, de autoria do Deputado Mario Marcondes, que proíbe o uso de garrafas e copos de vidro em locais públicos e privados, voltados para o divertimento, onde houver concentração popular, exarou parecer pela rejeição da matéria, que posto em discussão, foi cedido vista em gabinete aos Deputados José Nei Ascari e Narcizo Parisotto. **PL/0049.7/2016**, de autoria do Deputado Jean Kuhlmann, que obriga as farmácias situadas no Estado de Santa Catarina a manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos e remédios, exarou parecer pela rejeição da matéria, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. **PL/0204.0/2016**, de autoria do Deputado Valmir Comin, que dispõe sobre a criação de seção no portal da Delegacia Eletrônica da Polícia Civil, para atendimento de ocorrências envolvendo animais, exarou parecer pela admissibilidade da matéria, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. **PL/0478.2/2015**, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, exarou parecer pela rejeição, que posto em discussão, foi cedido vista em gabinete ao Deputado Valdir Cobalchini. O **Deputado Roberto Salum** não teve proposições a relatar: O **Deputado João Amin** relatou as seguintes proposições: **PL/0112.8/2015**, de autoria do Deputado Natalino Lázare, que dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar especial para alunos com restrições alimentares, no Estado de Santa Catarina, exarou parecer favorável com emenda substitutiva global aprovada na Comissão de Saúde, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O **Deputado José Nei Ascari** relatou as seguintes proposições: **PLC/0012.0/2016**, de autoria Natalino Lázare, que altera o inciso VII do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 2013, que "Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências", a fim de aumentar a idade máxima para o referido ingresso, exarou parecer pelo diligenciamento à Secretaria de Estado da Casa Civil, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. **PL/0225.5/2016**, de autoria do Deputada Luciane Carminatti, que dispõe sobre o horário de funcionamento das Delegacias de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso (DPCAMIs), exarou parecer pelo diligenciamento à Secretaria de Estado da Casa Civil, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O **Deputado Ricardo Guidi** relatou a seguinte proposição: **PL/0228.8/2016**, de autoria do

Deputado Luciane Carminatti, que dispõe sobre o desembarque de mulheres, pessoas com deficiência e idosos usuários do transporte coletivo do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, e adota outras providências, exarou parecer pelo diligenciamento à Secretaria de Estado da Casa Civil, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O **Deputado Mauro de Nadal** relatou as seguintes proposições: **PL/0178.4/2016**, de autoria do Governo do Estado, que dispõe sobre as regras comuns ao Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) e à Autodeclaração e estabelece outras providências., exarou parecer pela aprovação, que posto em discussão, foi cedido vista aos Deputados Ricardo Guidi, João Amin e a Deputada Luciane Carminatti. **PL/0037.3/2015**, de autoria da Deputada Dirce Heiderscheidt, que declara de utilidade pública a Associação dos Gestores Ambientais do Estado de Santa Catarina (ASGAM-SC), de Palhoça, exarou parecer pelo arquivamento a matéria, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O **Deputado Valdir Cobalchini** relatou extrapauta as seguintes proposições: **PL/0027.1/2009**, de autoria do Deputado Darci de Matos, que dispõe sobre a criação de Banco de DNA de criminosos sexuais no âmbito do Estado de Santa Catarina, exarou parecer pela rejeição da matéria, que posto em discussão, foi cedido vista em gabinete ao Deputado João Amin. **PL/0460.3/2015**, de autoria do Deputado Gean Loureiro, que obriga as academias de ginástica, musculação e afins a disponibilizar, em local visível e adequado, "kits" de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e adota outras providências, exarou parecer pela rejeição da matéria, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. **PL/0172.9/2016**, de autoria do Deputado Aldo Schneider, que dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas, exarou parecer pelo diligenciamento à Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O **Deputado José Nei Ascari** relatou extrapauta o **PL/0245.9/2016**, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que acrescenta incisos ao § 3º do art. 3º da Lei nº 15.327, de 2010, que "Institui o Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina", exarou parecer pela aprovação, que posto em discussão, foi cedido vista ao Deputado Narcizo Parisotto e a Deputada Luciane Carminatti. O **Deputado Dirceu Dresch** relatou extrapauta as seguintes proposições: **PL/0191.1/2016**, de autoria do Deputado Manoel Mota, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Arapongas, do município de Araranguá, exarou parecer pela admissibilidade da matéria, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. **PL/0189.7/2016**, de autoria do Deputado Milton Hobus, que declara de utilidade pública a Associação de Agricultores Familiares e Moradores de Salto Dollmann, de Vitor Meireles, exarou parecer pela aprovação, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e dos demais presentes e encerrou a presente reunião, da qual, eu Robério de Souza, Chefe da Secretaria, lavrei a

Ata que, após lida e aprovada por todos os membros, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Sala de Reunião das Comissões, 09 de agosto de 2016.

Deputado Mauro de Nadal
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
 *** X X X ***

DESPACHO

DESPACHO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

Referência:	Pregão Presencial nº 002/2016, sessão realizada no dia 18/08/2016.
Objeto:	Contratação anual, na forma de Unidade de Serviços Técnicos (USTs) de Serviços de Gerenciamento e Segurança de Redes e Administração de Banco de Dados
Assunto:	Recurso Administrativo
Recorrentes:	VH Informática Ltda.
Recorrido:	Atos do Pregoeiro e Equipe de Apoio
Contra razões:	Seprol Comércio e Consultoria em Informática Ltda.

DESPACHO

Acolhendo as razões apresentada pelo Pregoeiro, designado pela Portaria nº 341, de 29/03/2016, decido conhecer o Recurso interposto pela empresa VH Informática Ltda. e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa Seprol Comércio e Consultoria em Informática Ltda.

Retornem os autos ao Pregoeiro para prosseguimento do certame. Publique-se e cumpra-se.

Em 13 de setembro de 2016

CARLOS ALBERTO DE LIMA SOUZA
 DIRETOR-GERAL
 *** X X X ***

MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 207/16

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 560

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e deliberação de Vossas Excelências, que "Altera o art. 2º da Lei nº 16.968, de 2016, que institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 16 de agosto de 2016.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
 Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 GABINETE DO SECRETÁRIO
 EM nº 008/2016
 Senhor Governador,

Florianópolis, 16 de agosto de 2016

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a minuta do anteprojeto de medida provisória que visa alterar o inciso II do art. 2º da Lei nº 16.968, de 19 de julho de 2016, que "institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais".

O fundo, constituído com recursos provenientes de receitas do duodécimo destinados às dotações orçamentárias dos Poderes e Órgãos do Estado não utilizadas no respectivo exercício financeiro e restituídas ao Poder Executivo, tem como objetivo destinar recursos para a manutenção e investimentos em programas e ações de promoção à saúde pública, executados por entidades de caráter assistencial, sem fins lucrativos, com unidades estabelecidas no Estado.

A presente sugestão de alteração pretende adequar a destinação dos recursos financeiros do referido fundo às reais necessidades das unidades hospitalares que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS. De fato, da forma como foi aprovada, a redação da Lei gera dúvida sobre a possibilidade de aplicação de recursos financeiros no pagamento da produção hospitalar, bem como, no que tange aos atendimentos dos programas de cirurgias eletivas já prestados antes mesmo da entrada em vigor da Lei.

A relevância da matéria, como se vê, está em delimitar, efetivamente, a amplitude do auxílio em relação à manutenção dos serviços prestados por entidades filantrópicas e municipais de assistência à saúde pública, evitando o represamento de recursos financeiros em razão da limitação de capacidade de produção das respectivas unidades. A urgência da medida, por seu turno, se justifica pelo expressivo passivo que esta Secretaria possui em relação às entidades que o Fundo visa auxiliar, bem como pela necessidade de dar efetividade imediata ao relevante esforço do Poder Legislativo na devolução de recursos, principalmente no atual período de crise econômica.

Por fim, ante a elevada importância da matéria para a manutenção dos serviços de saúde prestados aos cidadãos catarinenses, submetemos a minuta do anteprojeto de Lei à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,
 João Paulo Kleinubing
 Secretário de Estado da Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 207, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

Altera o art. 2º da Lei nº 16.968, de 2016, que institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.968, de 19 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
 II - no mínimo 90% (noventa por cento) dos seus recursos financeiros para o pagamento de produção hospitalar realizada anteriormente à entrada em vigor desta Lei ou a ser realizada por hospitais municipais e entidades de caráter assistencial sem fins lucrativos, com unidades estabelecidas no Estado, incluídos programas de cirurgias eletivas de baixa, média e alta complexidade.

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de agosto de 2016.

João Raimundo Colombo
 Governador do Estado
 *** X X X ***

OFÍCIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 LIDERANÇA DO PP
 Ofício nº 032/2016 - GLPP/ALESC

Florianópolis (SC), 13 de setembro de 2016.

Exmo. Senhor
 José Alberto Braunsperger
 Diretor Legislativo
 Nesta

Senhor Diretor,

Com nossos cordiais cumprimentos, informamos que o Deputado Silvio Dreveck substituirá, na Liderança da Bancada do PP, o Deputado José Milton Scheffer, que se licenciou para tratar de assuntos particulares por um período de 60 dias, a contar de 5 de setembro de 2016.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de mais elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Deputado Silvio Dreveck
 Vice-Líder da Bancada do PP

Lido no Expediente
Sessão de 13/09/16

*** X X X ***

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1516, de 12 de setembro de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **JULIANO DA COSTA AZEVEDO**, matrícula nº 6317, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Recursos Materiais, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, JULIANA TANCREDO GALLOTTI, que se encontra em fruição de férias por trinta dias, a contar de 12 de setembro de 2016 (DA - Coordenadoria de Recursos Materiais).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1517, de 12 de setembro de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR a servidora **TERESINHA BLOEMER PICKLER**, matrícula nº 2094, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Serviços Gerais, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, CLAUDIA VALIM CARDOSO, que se encontra substituindo o Diretor Administrativo por trinta dias, a contar de 1º de setembro de 2016 (DA - Coordenadoria de Serviços Gerais).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, por estar no exercício de cargo em comissão, no período, a servidora não perceberá o adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1518, de 12 de setembro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: *Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.*

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce **Atividade Parlamentar Externa**, a contar de 12 de setembro de 2016.

Gabinete do Deputado João Amin

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
7736	ANTONIO MARCOS HRUSCHKA	FLORIANÓPOLIS

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1519, de 12 de setembro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora KLEYDE CAMARGO DIAS, matrícula nº 7251, de PL/GAB-46 para o PL/GAB-50, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 09 de Setembro de 2016 (Gab Dep Maurício Eskudlark).

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1520, de 12 de setembro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.*

NOMEAR TIAGO VIANNA para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-44, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Mario Marcondes).
Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1521, de 13 de setembro de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **SANDRA MARA COELHO**, matrícula nº 1749, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Gerência - Controle de Frequência, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, SERGIO LUIZ SELL, que se encontra em licença para tratamento de saúde por mais sessenta dias, a contar de 15 de agosto de 2016 (DRH - CARF - Gerência de Controle de Frequência).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, por estar no exercício de função de confiança, no período, o servidor não perceberá o adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1522, de 13 de setembro de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, tendo em vista o que consta do Processo nº 2687/2016,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, II, art. 63, caput e art. 69, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA por motivo de doença em pessoa da família à servidora **PATRICIA SCHNEIDER DE AMORIM**, matrícula nº 6336, por 5 (cinco) dias, a contar de 15 de agosto de 2016.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1523, de 13 de setembro de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, tendo em vista o que consta do Processo nº 2687/2016,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, II, art. 63, caput e art. 69, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA por motivo de doença em pessoa da família à servidora **PATRICIA SCHNEIDER DE AMORIM**, matrícula nº 6336, por 5 (cinco) dias, a contar de 29 de agosto de 2016.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1524, de 13 de setembro de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, tendo em vista o que consta do Processo nº 2689/2016,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, II, art. 63, caput e art. 69, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA por motivo de doença em pessoa da família ao servidor **CARLOS CASTILIO DE MATTOS**, matrícula nº 763, por 15 (quinze) dias, a contar de 22 de agosto de 2016.
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1525, de 13 de setembro de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, tendo em vista o que consta do Processo nº 2688/2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, II, art. 63, caput e art. 69, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA por motivo de doença em pessoa da família à servidora **MARIA APARECIDA LEITAO PACHECO**, matrícula nº 2130, por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 22 de agosto de 2016.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1526, de 13 de setembro de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. nº
3547	MIRIAN LOPES PEREIRA	15	19/8/2016	2667/2016
6322	RICARDO ALMEIDA	02	29/8/2016	2663/2016
517	ROSA MARIA DE LACERDA	30	16/8/2016	2666/2016
4341	SABRINA ROBERTA SCHMITZ	10	24/8/2016	2665/2016
438	SALVIO ZULMAR DE SOUZA	90	27/8/2016	2664/2016
1904	SILVIA REJANE BOTOME	60	29/8/2016	2662/2016

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1527, de 13 de setembro de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. nº
3072	ANGELA APARECIDA BEZ	15	26/8/2016	2675/2016
7998	CECILIO JOAIR GOMES DE CAMPOS	8	22/7/2016	2674/2016
1502	CRISTIANI LUCHI SILVEIRA	15	15/8/2016	2673/2016
4346	ELIANA BARCELOS	15	17/8/2016	2672/2016
7504	JADNA NARA HERBST VIEIRA PARENTE	15	16/8/2016	2671/2016
1521	JONAS LEMOS CAMPOS	14	30/8/2016	2670/2016
2162	LUIZ CARLOS PAIVA JUNIOR	90	15/8/2016	2669/2016
1402	MARIA DE FATIMA NIEHUES BARRETO	30	25/8/2016	2668/2016

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1528, de 13 de setembro de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

PRORROGAR LICENÇA para tratamento de saúde dos servidores abaixo relacionados:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. nº
1448	AMILTON GONCALVES	60	21/8/2016	2686/2016
1399	CLAUDIO JOSE RAMOS COUTO	30	12/8/2016	2685/2016
1514	ITAMAR PIRES PACHECO	30	23/8/2016	2684/2016
1570	LENIR MARTINS ANDRADE LUZ	38	25/7/2016	2676/2016
1101	MARCIA GONZAGA DE OLIVEIRA	06	26/8/2016	2683/2016
2021	MIGUEL DONIZETE BABY	120	31/8/2016	2677/2016
1333	RAQUEL NACK NUNES	15	16/8/2016	2682/2016
1999	ROSELIA FLORENCIO	30	22/8/2016	2681/2016
1013	SERGIO LUIZ SELL	60	15/8/2016	2680/2016
4344	SIBELLI D'AGOSTINI	90	17/8/2016	2679/2016
1916	VILSON PAULO DA SILVA	15	15/8/2016	2678/2016
1916	VILSON PAULO DA SILVA	30	30/8/2016	2678/2016

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1529, de 14 de setembro de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

ART. 1º - DESIGNAR o servidor **RENATO HERCILIO BERTOLDI**, matrícula nº 936, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Serviços Técnicos, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, MIRIAN LOPES PEREIRA, que se encontra em licença para tratamento de saúde por 15 (quinze) dias, a contar de 19 de agosto de 2016 (DA - Coordenadoria de Serviços Técnicos).

ART. 2º - Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, por estar no exercício de cargo em comissão, no período, o servidor não perceberá o adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1530, de 14 de setembro de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **LISANDREA CRISTINA DA COSTA**, matrícula nº 4358, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, como membro da Comissão Legal - Assessoramento ao Programa de Certificação de Responsabilidade Social, atribuindo-lhe a gratificação de exercício no valor equivalente a PL/FC-3, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, SIBELLI D'AGOSTINI, que se encontra em licença para tratamento de saúde, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 17 de agosto de 2016.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1531, de 14 de setembro de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **VICTOR INACIO KIST**, matrícula nº 1039, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Assessoria Técnica-Consultoria, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, SALVIO ZULMAR DE SOUZA, que se encontra em licença para tratamento de saúde por mais noventa dias, a contar de 27 de agosto de 2016 (MD - Consultoria Legislativa).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, por estar no exercício de função de confiança, no período, o servidor não perceberá o adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1532, de 14 de setembro de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1476, de 5 de setembro de 2016.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1533, de 14 de setembro de 2016

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, e pela Resolução nº 100, de 15 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2572/2016,

RESOLVE: *com fundamento no art. 84, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991,*

INCLUIR na folha de pagamento da servidora **CARMEN ROSA JAGNOW**, matrícula nº 5583, quota(s) de **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**, incidentes sobre os respectivos vencimentos, no percentual de 3% (três por cento), totalizando 9% (nove por cento), a contar de 1º de setembro de 2016.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1534, de 14 de setembro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: *Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.*

PUBLICAR que a servidora abaixo relacionada exerce **Atividade Parlamentar Externa**, a contar de 5 de setembro de 2016.

MD - 1ª Vice-Presidência

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
6606	MARIA DE LOURDES FUSINATO CIRICO	IBIRAMA

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1535, de 14 de setembro de 2016

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: *Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.*

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce **Atividade Parlamentar Externa/Biométrico**, a contar de 1º de setembro de 2016.

Gabinete do Deputado José Nei Alberton Ascari

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
4908	ARILSON MACHADO	TUBARÃO

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI**PROJETO DE LEI Nº 0258.3/2016**

Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de água e saneamento que operam no Estado de Santa Catarina incluírem, nas faturas de água e esgoto, advertência sobre os riscos da água parada quanto à proliferação do mosquito transmissor de dengue, zika e chikungunya.

Art. 1º As empresas concessionárias de água e saneamento que operam no Estado de Santa Catarina devem incluir, nas faturas de água e esgoto, a frase de advertência: "A água parada é criadouro para o mosquito transmissor da dengue, da zika e da chikungunya".

Parágrafo único. A advertência a que se refere o *caput* deve ser informada em destaque e em local de fácil visualização pelo consumidor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016.

Deputado Neodi Saretta

Lido no Expediente
Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, a exemplo do protocolizado de teor semelhante no Distrito Federal, tem por objetivo garantir o direito constitucional à saúde e prevenir a proliferação do mosquito transmissor de dengue, zika e chikungunya.

Tão importante quanto conhecer sintomas, tratamento e sequelas da dengue, chikungunya e do zika vírus é a prevenção contra essas doenças transmitidas pelo mosquito. Segundo o infectologista Argus Leão Araújo, da Secretaria de Saúde de Belo Horizonte, "o que temos que fazer com muita intensidade é a prevenção ao transmissor. Se acabar o mosquito, acaba tudo."

Para isso, os órgãos e agentes públicos devem buscar todas as forças de conscientizar a população da importância da eliminação do mosquito transmissor. Assim, o projeto em tela, buscar contribuir com a questão, dispondo que as empresas concessionárias de água e saneamento que operam em Santa Catarina, incluam nas faturas de água a frase de advertência: "A água parada é criadouro para o mosquito transmissor da dengue, da zika e da chikungunya".

Em razão do exposto, apresento o presente Projeto de Lei, solicitando a aprovação dos nobres Deputados desta Casa Legislativa.

Deputado Neodi Saretta

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0259.4/2016

Institui o Dia Estadual de Prevenção, Controle e Orientação sobre a Osteoporose, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Prevenção, Controle e Orientação sobre a Osteoporose, com a finalidade de estabelecer uma data para abordagem da doença, a ser realizada, anualmente, no dia 20 de outubro, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Dia Estadual de que trata esta Lei passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Dia Estadual de Prevenção, Controle e Orientação sobre a Osteoporose será destinado à realização de debates, seminários e palestras para informar a população sobre a prevenção e controle da osteoporose e orientar sobre os métodos de tratamento da doença.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2016.

Deputado Neodi Saretta

Lido no Expediente
Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, com base em semelhante no Estado de São Paulo, tem o objetivo de instituir o dia da Prevenção, Controle e Orientação sobre a Osteoporose. De acordo com o Dr. Lafayette Lage, ortopedista membro da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, a osteoporose "é uma enfermidade silenciosa, pois o paciente não apresenta sintomas até que tenha uma perda óssea significativa, a ponto de sofrer lesões graves. Para evitá-la, é essencial investir em hábitos saudáveis".

Existe uma impressão equivocada de que ela só atinge idosos. A osteoporose também atinge as pessoas com histórico familiar da doença, bem como as que têm baixo índice de massa corporal, fumantes, sedentários e aquelas que seguem uma dieta pobre em cálcio ou vitamina D. Segundo a inecologista Ben-Hur Albergaria, presidente da Comissão Nacional de Osteoporose da

Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia, "as mulheres são as mais afetadas, especialmente a partir da menopausa, pois é nessa fase que ocorre a diminuição dos níveis de estrogênio, hormônio que ajuda a regular o depósito de cálcio nos ossos."

Os diversos recursos terapêuticos existentes, como a fisioterapia, quando realizada com regularidade, contribui para aumentar a força muscular e proteger contra quedas, suavizando assim, as implicações da Osteoporose na saúde humana.

Dessa maneira solicito apoio dos nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Neodi Saretta

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 260/16

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 554

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Revoga a Lei nº 15.505, de 2011, que autoriza a aquisição de imóvel no Município de Palmeira".

Florianópolis, 10 de agosto de 2016 .

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 82/2016

Florianópolis, 25 de julho de 2014

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a minuta de projeto de lei visando a revogação da Lei 15.505, de 06 de julho de 2011, que autorizou a aquisição de imóvel, no Município de Palmeira, tendo como finalidade regularizar a ocupação do imóvel pela Polícia Militar.

A presente revogação ocorre em atendimento ao pedido formulado pelo próprio Município, tendo em vista que o imóvel encontra-se desafetado.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

João Batista Matos

Secretário de Estado da Administração

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

PROJETO DE LEI Nº PL./0260.8/2016

Revoga a Lei nº 15.505, de 2011, que autoriza a aquisição de imóvel no Município de Palmeira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 15.505, de 6 de julho de 2011, que autoriza a aquisição de imóvel no Município de Palmeira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0261.9/2016

Obriga os fornecedores a conceder desconto nas ofertas de bens e serviços para pagamento a prazo se o consumidor se dispuser a pagar à vista e adota outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui, para os fornecedores de bens e serviços sediados ou estabelecidos por filiais ou representantes no Estado de Santa Catarina, a obrigação de concederem desconto para pagamento à vista, nas ofertas de bens e serviços para pagamento a prazo e define as sanções para o seu descumprimento.

Art. 2º Nas operações que envolvam a oferta de bens e serviços para pagamento a prazo, ficam os fornecedores obrigados a conceder, ao consumidor que se dispuser a pagá-los à vista, desconto não inferior a 1% (um por cento), para cada parcela paga antecipadamente.

Parágrafo único. O mesmo desconto deverá ser concedido se o consumidor, havendo comprado a prazo, se dispuser a pagar, na data do vencimento de uma parcela, uma ou mais parcelas subsequentes.

Art. 3º. A não observância das disposições da presente Lei sujeitará o infrator a multa em valor correspondente ao montante da operação realizada, sem prejuízo das penalidades administrativas previstas no art. 18 do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º O fornecedor que reincidir na prática infrativa será apenado em dobro, a partir da segunda autuação, agregando-se 100% (cem por cento) do valor original da multa para cada nova reincidência, até o limite de 1000% (um mil por cento).

§ 2º Os valores arrecadados em razão da aplicação das multas previstas neste artigo reverterão em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, criado pela Lei estadual n. 15.694, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 4º Fiscalizarão o cumprimento da presente Lei os órgãos estaduais e municipais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, definido pelo Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, os quais também ficam legitimados a aplicarem as multas previstas no artigo anterior.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, facultado ao Poder Executivo a sua regulamentação.

Sala das Sessões,

Deputado Roberto Salum

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem, como principal objetivo, proteger os interesses dos consumidores, especialmente os mais humildes e hipossuficientes, que, sem senso crítico e informações suficientes, vem sendo sistematicamente envolvidos e enganados, na sua boa-fé, por fornecedores que, oferecendo-lhes as facilidades ilusórias de vendas parcelas, rotuladas de "sem juros", acabam por levá-los muitas vezes a adquirir o que não necessitam e a sucumbirem no colapso financeiro e na inadimplência.

Ressalve-se desde logo, antes que possa alguém aventurar-se a questionar a constitucionalidade deste Projeto, que, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal, os Estados detêm competência, inclusive por intermédio de suas Assembleias, para, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, legislar sobre a proteção do consumidor. Diz o mencionado dispositivo constitucional:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Grifei)

Mas, além de garantir a legitimidade concorrente dos Estados para legislar sobre a matéria, a Constituição Federal coloca a defesa do consumidor entre os deveres do Estado e os direitos fundamentais da pessoa humana, na medida em que estabelece, no seu art. 5º, inciso XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". (Grifou-se.)

O Projeto, além disso, está harmonizado e busca dar efetividade às normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente com as estabelecidas nos seus artigos 37 e 52, assim redigidos:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (Grifou-se)

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. (Grifou-se)

[...]

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: (Grifou-se)

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;
 IV - número e periodicidade das prestações;
 V - **soma total a pagar, com e sem financiamento.** (Grifou-se)
 § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.
 § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Também o Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, destaca como **práticas abusivas**, sujeitas às penalidades administrativas previstas no seu art. 18, as seguintes condutas dos fornecedores, dentre outras:

a) **prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor**, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, **para impingir-lhe seus produtos ou serviços** (Decreto n. 2.181/97, art. 12, V); (Grifou-se)
 b) **deixar, em contratos que envolvam vendas a prazo ou com cartão de crédito, de informar por escrito ao consumidor, prévia e adequadamente, inclusive nas comunicações publicitárias, o preço do produto ou do serviço em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legal e contratualmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e, com igual destaque, a soma total a pagar, com ou sem financiamento** (Decreto n. 2.181/97, art. 13, XX). (Grifou-se)

Logo, diante do que acabou de ser exposto, parece indubitável que o Projeto tem pleno amparo constitucional e também se ajusta às diretrizes do Código de Defesa do Consumidor e às normas que regulam as relações de consumo.

Por outro lado, do ponto de vista econômico, social e político, o Projeto se mostra oportuno e necessário. De acordo com estudo da empresa SERASA Experian, publicado em 5 de junho deste ano em seção especializada do jornal O Estado de S. Paulo, 41% da população brasileira se encontra inadimplente, alcançando um universo aproximado de 60 milhões de pessoas e uma dívida estimada de 256 bilhões de reais. Diante deste cenário, não precisa muito esforço para concluir que boa parte desses inadimplentes foi levada a essa situação iludida pela malícia dos fornecedores, na promessa ilusória da venda parcelada **"sem juros"**.

Essa prática leva, inevitavelmente, ao incremento desnecessário do consumo e, por consequência, à elevação dos índices de inflação e de endividamento pessoal, contribuindo para a redução do nível de bem-estar da população e incremento dos conflitos sociais.

Mais do que nunca, portanto, é necessário reeducar o consumo e, sobretudo, estabelecer e sustentar a ética nas relações entre fornecedores e consumidores, ajustando-as aos padrões preconizados pela Constituição e pelo Código de Defesa do Consumidor. É inaceitável que, a pretexto de aumentar suas vendas e, consequentemente, seus lucros, fornecedores persistam iludindo pessoas incautas, humildes ou mal informadas, levando-as ao constrangimento de não mais conseguirem pagar suas dívidas nem sustentar dignamente suas famílias.

Por tais razões, tenho a honra de submeter o presente Projeto de Lei à consideração de meus ilustres Pares, na expectativa de vê-lo acolhido e, ao final, aprovado pelo colendo Plenário.

Sala das Sessões,

Deputado Roberto Salum

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0262.0/2016

Altera a lei nº 16.719, de 08 de outubro de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina, o dia dos Pais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina o Dia dos Pais, a ser comemorado anualmente no segundo domingo de agosto.

Art.2. O Anexo I da Lei nº 16.719, de 08 de outubro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo I - Dias Alusivos

AGOSTO

Segundo Domingo - Dia dos Pais. (...)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Estadual Narcizo Parisotto

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

Segundo o endereço eletrônico G1.com o Dia dos Pais é celebrado em mais de 70 países, variando a data de comemoração. "Enquanto no Brasil ele acontece no segundo domingo de agosto, em cerca de 70 nações, entre elas os Estados Unidos, o Dia dos Pais cai no terceiro domingo de junho. Já alguns países de tradição católica, como Portugal, Espanha e Itália, fazem a celebração em 19 de março, dia de São José. A data começou a ser instituída no Brasil em 1953, por uma sugestão do publicitário Sylvio Bhering - que propôs a comemoração inspirado na norte-americana. O primeiro Dia dos Pais brasileiro ocorreu no dia 14 de agosto de 1953, Dia de São Joaquim, pai de Maria, mãe de Jesus. Posteriormente, ele foi mudado para o segundo domingo de agosto. Outro país que celebra na mesma data é a ilha de Samoa, no Oceano Pacífico." O dia dos Pais é comemorado por nós, mas não faz parte do nosso calendário oficial, neste sentido, é hora de homenagearmos todos os pais do nosso Estado.

Diante dos considerandos, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, apelando para sua aprovação.

Deputado Narcizo Parisotto

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0263.0/2016

Altera a lei nº 16.719, de 08 de outubro de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina, o dia das Mães.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina o Dia das Mães, a ser comemorado anualmente no segundo domingo de maio.

Art.2. O Anexo I da Lei nº 16.719, de 08 de outubro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo I - Dias Alusivos

MAIO

Segundo Domingo - Dia das Mães.

(...)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Estadual Narcizo Parisotto

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

Segundo o endereço eletrônico G1.com o Dia das Mães é celebrado em mais de 80 países no segundo domingo de maio. "A comemoração foi inicialmente instituída nesta data pelos Estados Unidos, que a adotou nacionalmente no início do século XX. No Brasil, ela se tornou oficial em 1932."

O dia das Mães é comemorado por nós, mas não faz parte do nosso calendário oficial, neste sentido, é hora de homenagearmos todos as mães do nosso Estado. Conto com meus pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Deputado Narcizo Parisotto

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0264.1/2016

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos na Administração Pública do Estado de Santa Catarina para a pessoa com deficiência, e adota outras providências.

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos na Administração Pública do Estado de Santa Catarina as pessoas com deficiência, cuja renda mensal não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. A renda mensal prevista no *caput* deste artigo deverá ser comprovada no ato da inscrição, podendo ser mediante declaração assinada pelo próprio interessado, respondendo este pela veracidade do seu conteúdo, sob as penas da lei.

Art. 2º A condição de pessoa com deficiência será comprovada com a apresentação de laudo médico, expedido por especialista da área, que deve ser recente, emitido no máximo 1 (um) ano antes do ato da inscrição.

§ 1º O laudo referido no *caput* deste artigo deverá especificar o tipo de deficiência, nele devendo constar o código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID).

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento permanente de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Art. 3º. As entidades estaduais que realizarem concurso público no âmbito de suas jurisdições, deverão informar acerca do benefício nos respectivos editais, neles fazendo constar os critérios estabelecidos na presente lei, ou em norma regulamentadora posterior, para a sua concessão.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação, baixará decreto regulamentando a presente lei.

Parágrafo único. A ausência de regulamentação não impede a vigência da presente lei.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Deputado Valdir Cobalchini

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo a isenção para pessoas com deficiência do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos na Administração Pública Estado de Santa Catarina.

A inclusão social e acessibilidade são direitos básicos do cidadão portador de deficiência física e, por meio desta Lei, procura-se amenizar a distância entre o cidadão comum e o portador de necessidades especiais.

Sabe-se que o valor da taxa de inscrição praticada em concursos públicos frustra, muitas vezes, o salutar princípio da competitividade que deve incorporar os certames destinados a suprir vagas no serviço público, em especial aquelas destinadas às *peessoas com deficiência*, que de maneira contumaz são obrigadas a utilizar seus rendimentos em tratamentos e adaptações necessárias à garantia de uma vida compatível com a sociedade na qual estão inseridas. Nesse rumo, visando por em relevo tal condição, pelo que estabelece o nosso projeto de lei, o benefício da isenção somente será concedido àqueles deficientes cuja renda mensal não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos.

Por outro lado, note-se que no projeto de lei em comento, para definirmos o portador de necessidades especiais, utilizamos o termo "*peessoa com deficiência*", porquanto a palavra "*portador*" foi retirada oficialmente desse termo com o advento da Portaria 2.344, de novembro de 2010, do CONADE (Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência), órgão superior de deliberação colegiada que faz parte da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Por derradeiro, para que não se alegue a mácula da inconstitucionalidade, tem-se que a matéria ora tratada no projeto de lei em tela não se encontra inserida dentre aquelas elencadas no inciso IV, do § 2º, do artigo 50, da Carta Estadual, que determina ser de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Isso porque a nossa iniciativa legislativa, que estabelece isenção para a pessoa com deficiência do pagamento de taxa de concurso público, a rigor técnico, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos, mas apenas dispõe sobre a condição para chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Dessa forma, s.m.j., tem-se como afastada eventual ilação de vício formal por inconstitucionalidade da proposta em voga.

Assim, estreme de dúvidas a relevância desta matéria, eis que alcança considerável parte da sociedade catarinense, razão pela qual temos certeza que contaremos com o apoio integral dos nobres parlamentares com assento nesta Casa de Leis, aprovando sem ressalvas este nosso projeto de lei.

Por essas razões, submetemos à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências a proposição em epígrafe, esperando, ao final, o acolhimento e a aprovação da matéria aqui focada.

Sala das Sessões, em

Deputado Valdir Cobalchini

*** X X X ***

PROJETO DE LEI nº PL./0265.2/16

Institui a Olimpíada de Xadrez nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a Olimpíada de Xadrez nas escolas da rede pública de ensino, a ser realizada, anualmente, no mês de novembro, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. As escolas que aderirem às Olimpíadas de Xadrez devem promover o evento em horários que não coincidam com as aulas regulares.

Art. 2º A Olimpíada de Xadrez tem como objetivo promover o ensino e a prática do jogo de xadrez como atividade esportiva e de lazer, bem como instrumento pedagógico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Natalino Lázare

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente Projeto de Lei que visa instituir a Olimpíada de Xadrez nas escolas da rede pública de ensino, tendo em vista a importância do jogo de xadrez como instrumento pedagógico para o desenvolvimento cognitivo das crianças.

Um exemplo da aplicação do jogo de xadrez, no plano pedagógico, pode ser seu aproveitamento nas atividades extracurriculares realizadas, durante o ano, nos estabelecimentos de ensino.

Embora a participação dos alunos nas atividades extracurriculares seja optativa, elas complementam e ampliam a formação do aluno, sendo o xadrez uma ótima ferramenta à disposição da escola e, também, dos pais, para melhorar o desempenho escolar, visto que possibilita o aprimoramento do raciocínio lógico, a coordenação motora e aumenta a concentração da pessoa.

Ademais, existem diferentes formas de aplicação do xadrez, o qual pode ser usado apenas como uma distração, com enfoque no lazer e na diversão, ou, ainda, como uma preparação para competições, já que é um jogo que exige muita concentração e o uso de determinadas estratégias.

A escolha do mês de novembro para realização da olimpíada deve-se ao fato de que o dia 19 de novembro é reconhecido como o Dia Mundial do Xadrez.

Diante do exposto, peço o apoio aos ilustres Pares para aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões,

Deputado Natalino Lázare

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº PL./0266/16

Torna obrigatório o fornecimento de água filtrada em todo bar, restaurante, lanchonete, fast-food, hospedaria, hotel ou estabelecimento similar e dá providências conexas.

Art. 1º Todo bar, restaurante, lanchonete, fast-food, hospedaria, hotel ou estabelecimento similar, localizado no Estado de Santa Catarina, fica obrigado a disponibilizar aos clientes, a título gratuito, água potável filtrada.

§ 1º Reputar-se-á água potável filtrada, para os efeitos desta Lei, a água proveniente da rede pública de abastecimento, que, para melhoria de sua qualidade, tenha passado por dispositivo filtrante.

§ 2º Na falta de água potável filtrada, poderá ser fornecida água mineral natural, classificada e registrada pelos órgãos competentes da União.

§ 3º A água fornecida nos termos desta lei será servida em recipiente de vidro, metal ou cerâmica.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º ficam obrigados a exibir, em lugar visível ao público, cartaz ou letreiro eletrônico com os seguintes dizeres:

Este estabelecimento fornece gratuitamente aos clientes água potável filtrada. (Lei Estadual nº [número da lei, com data])

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator a multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), duplicada em caso de reincidência, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do consumidor, nos termos do art. 57, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º A multa pecuniária prevista neste artigo poderá ser aplicada por quaisquer dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e não exclui a possibilidade de aplicação, concomitante ou superveniente, das sanções administrativas previstas nos incisos VII a XII do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º Os valores arrecadados em razão da aplicação das multas previstas neste artigo reverterão em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, criado pela Lei estadual n. 15.694, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Roberto Salum

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de tornar obrigatório o fornecimento gratuito de água potável filtrada a todo cliente de bar, restaurante, lanchonete, fast-food, hospedaria, hotel ou estabelecimento similar.

Essencial à preservação da vida e ao bem-estar da pessoa humana, a água raramente deixa de ser consumida com certa frequência ao longo de um mesmo dia, notadamente antes, durante o depois das refeições. Qualquer cliente que permaneça mais de meia

hora num bar ou hotel certamente haverá de consumir um pouco d'água.

Poucos são os estabelecimentos que recusam ao consumidor água da torneira quando esta é solicitada. É inegável, porém, que existe da parte do consumidor certo constrangimento em solicitar um produto que não consta do cardápio e do qual nem mesmo se sabe se será servido a título oneroso ou gratuito. Na França, tal constrangimento inexistiu, já que a água é servida tão logo o cliente é recebido, independentemente de pedido e, portanto, de pagamento.

As vantagens de introduzir tal prática no Estado de Santa Catarina, são mais do que evidentes. Antes de tudo, por acentuar a natureza da água como bem essencial, cujo fornecimento não pode ser objeto de lucro. Além disso, por poupar o consumidor de gastos desnecessários, já que a água tratada e filtrada não representa nenhum risco à saúde, comparativamente com a água mineral. E, não fosse isso o bastante, há de se considerar o benefício que resultaria para o meio ambiente, representado pelo do menor consumo e descarte de recipientes plásticos, os mais empregados pela indústria da água mineral.

Em oposição ao disposto no § 2º do artigo 1º do Projeto, poder-se-ia opor que a alternativa ali preconizada poderia favorecer o consumo de água mineral natural, atenuando o ganho ambiental a ser obtido com a nova lei. Entretanto, a obrigação alternativa de servir água mineral natural, na falta de água potável filtrada, por ser mais onerosa do que a obrigação principal, tem exatamente o objetivo de estimular a opção por esta última alternativa. Afinal, se não puder - ou se não quiser - servir água potável filtrada - que pode ser obtida a baixíssimo custo -, o comerciante terá que servir, então, também a título gratuito, um produto adquirido a preços presumidamente mais elevados.

No mesmo sentido, de proteção ao meio ambiente, o § 3º do artigo 1º estipula que a água deverá ser fornecida em recipiente de vidro, metal ou cerâmica, que são, ao lado do plástico, os materiais de uso mais comum. Entretanto, como o plástico é material cujo descarte se mostra mais danoso ao equilíbrio ecológico, comparado com os mencionados no Projeto, acredita-se que seria de interesse público desencorajar o seu emprego, tal como proposto.

É com este singular e altivo propósito, que atende ao interesse público em suas várias dimensões, inclusive aquelas que concernem aos direitos do consumidor e ao almejado equilíbrio ambiental, que submeto o presente Projeto de Lei à elevada consideração dos meus ilustres Pares, na expectativa de que seja acolhido e, posteriormente, aprovado.

Deputado Roberto Salum

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº PL./267.4/2016

Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos cães e outros animais de domínio doméstico comercializados no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam cães, localizados no Estado de Santa Catarina, realizarão a identificação eletrônica individual e definitiva dos cães e outros animais de domínio doméstico comercializados, mediante a implantação de transponder (microchip) para uso animal, o qual deverá ser inserido sob a pele, preferencialmente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado, obedecendo as seguintes especificações:

I - codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;

II - atenção às especificações ISO 11784 FDX-B ou ISO 11785FDX-B, aceitas internacionalmente;

III - isenção de substâncias tóxicas e indicação do prazo de validade;

IV - encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade e a não migração;

V - decodificação por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos do artefato.

§ 1º Além da identificação a que se refere o caput deste artigo, os estabelecimentos deverão possuir cadastro de cada cão ou outro animal de domínio doméstico comercializado, do qual deverão constar, no mínimo, os seguintes dados:

I - do proprietário:

a) nome;

b) endereço;

c) número do telefone; e

d) documento de identidade e CPF;

II - do animal:

a) origem e raça do animal;

b) data de nascimento, exata ou presumida;

c) sexo;

d) características físicas e registros das vacinações;

e) número do transponder (microchip) aplicado no animal.

§ 2º Além dos caninos, consideram-se animais de domínio doméstico, para os efeitos desta Lei, os felinos, as aves, os equinos, os bovinos, os muarens, os caprinos, os suínos e quaisquer outros animais, mesmo de origem selvagem, mantidos em cativeiro ou sob controle de seus proprietários em imóveis urbanos e rurais.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator a multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), duplicada em caso de reincidência, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do consumidor, nos termos do art. 57, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º A multa pecuniária prevista neste artigo poderá ser aplicada por quaisquer dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e não exclui a possibilidade de aplicação, concomitante ou superveniente, das sanções administrativas previstas nos incisos VII a XII do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º Os valores arrecadados em razão da aplicação das multas previstas neste artigo reverterão em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, criado pela Lei estadual n. 15.694, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 3º Sem prejuízo da ulterior regulamentação pelo Poder Executivo, esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Roberto Salum

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

A presente proposição mostra-se imperiosa diante das circunstâncias e formas, muitas vezes cruéis, como estão sendo abandonados os cães e em outros animais domésticos no Estado de Santa Catarina, e com o salutar objetivo de coibir tal prática e responsabilizar os proprietários que maltratam ou, por motivos diversos, abandonam seus cães.

Ressalta-se, ademais, que o método de aplicação dos chips tem se mostrado seguro e pouco invasivo, não implicando em sofrimento para os animais. Aplicado com agulha, o circuito fica dentro de uma cápsula de vidro de 2,2 por 12,2 milímetros, a qual, por sua vez, é envolta numa película que impede o chip de migrar de uma parte para outra no corpo do cão.

Nascido da necessidade de controle sanitário, o microchip ganhou, em diversos países, especialmente os europeus, caráter obrigatório, chegando a ser chamado de "anjo-da-guarda", pelos proprietários, veterinários e criadores dos animais.

Entre as vantagens do minúsculo produto, destacam-se o monitoramento do animal, o controle sanitário e o controle de ninhadas. Cães ou outros animais domésticos abandonados ou que atacam cidadãos também têm seus proprietários identificados com a utilização do transponder. A esse respeito, como medida de combate ao crescente abandono de cães e gatos, as prefeituras das cidades de Recife, Curitiba, Porto Alegre, Campo Grande e Belo Horizonte não só desenvolvem programas de incentivo à adoção como também realizam o cadastramento de cães para facilitar a identificação dos animais e de seus donos.

No caso de Campo Grande e Belo Horizonte, as prefeituras já estão realizando a implantação de chips de identificação em cães. Na capital de Minas Gerais, a chipagem representa uma medida de segurança. Os dispositivos são implantados apenas em cães da raça *pit bull* e contêm informações tanto do animal quando de seu proprietário.

É com este singular e altivo propósito, que atende ao interesse público em suas várias dimensões, em especial, no que concerne à luta pela posse responsável de animais, que submeto o presente Projeto de Lei à elevada consideração dos meus ilustres Pares, na expectativa de que seja acolhido e, posteriormente, aprovado.

Deputado Roberto Salum

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº PL./0268.5/2016

Dispõe sobre a obrigação dos Pet Shops, Clínicas Veterinárias e Hospitais Veterinários informarem à Polícia Ambiental de Santa Catarina fatos e situações com indícios de maus tratos aos animais por eles atendidos, e adota outras providências.

Art. 1º Os pet shops que prestem serviço de banho e tosa, as clínicas veterinárias, os consultórios veterinários e os hospitais

veterinários localizados no Estado de Santa Catarina ficam obrigados a informar à Polícia Ambiental de Santa Catarina, por meio físico ou comunicação digital, a constatação de indícios de maus tratos aos animais atendidos.

Parágrafo único. O ofício ou a comunicação digital dirigida à Polícia Ambiental, deverá conter as seguintes informações:

a) qualificação da pessoa acompanhante do animal no momento do atendimento, contendo nome, endereço e meio de contato;

b) relatório do atendimento prestado, contendo a espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.

Art. 2º A falta de comunicação, nos casos previstos nesta Lei, poderá importar em co-responsabilidade pelos maus tratos impingidos aos animais, a juízo das autoridades competentes.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a fiscalização e a execução do disposto na presente lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Roberto Salum

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

A presente proposição possui como finalidade combater o aumento dos maus tratos a animais, estabelecendo uma forma de colaboração entre a Sociedade Civil e a Polícia Ambiental, órgão responsável por investigar o devido cumprimento da legislação ambiental brasileira no Estado de Santa Catarina.

Embora o Brasil e o mundo tenham feito uma série de avanços no que se refere à proteção dos animais na última década, sancionando leis e formalizando regras específicas para a redução dos casos de crueldade contra eles perpetrada, ainda nos deparamos com muitos episódios de maus-tratos, a demonstrar que muitos esforços ainda devem ser feitos para mudar esse cenário.

O abandono, a negligência e a crueldade pura e simples praticada por muitas pessoas ainda provoca choque em quem luta pelos direitos dos animais, levantando, mais uma vez, a polêmica sobre os motivos determinantes dessa condenável conduta.

A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso VII, determinou que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora. Ademais, o art. 24, inciso VI, do mesmo diploma legal, prescreve que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

Tendo em vista o disposto pela nossa Carta Magna, tornam-se necessárias a atuação do legislador estadual nas demandas que envolvam a causa animal. Assevera-se que, por se tratar de competência concorrente, e tendo em vista que não existe legislação federal em vigor disposto sobre o assunto, nada obsta a apresentação da presente proposição.

É com este singular e altivo propósito, em prol dos direitos e da salvaguarda dos animais, que submeto o presente Projeto de Lei à elevada consideração dos meus ilustres Pares, na expectativa de que seja acolhido e, posteriormente, aprovado.

Deputado **Roberto Salum**

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº PL./0269.6/2016

Proíbe a utilização de cerol e a comercialização, importação, uso e fabricação, em todo território catarinense, de linhas cortantes obtidas através da combinação entre cola de madeira, óxido de alumínio, sílicio e quartzo moído, também conhecidas como "linhas chilenas", estabelece políticas de conscientização sobre o risco do uso desses produtos nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências

Art. 1º Esta lei proíbe a utilização de cerol e a comercialização, uso, fabricação e importação de linha cortante industrializada, obtida através da combinação de cola de madeira com óxido de alumínio e sílicio, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante ("linha chilena"), independentemente da aplicação ou não deste produto em fios ou linhas utilizadas para empinar pipas ou práticas assemelhadas.

§ 1º Considera-se cerol, para os fins desta Lei, a mistura de pó de vidro ou material análogo (moído ou triturado) com cola de

madeira ou outra substância glutinosa, passada nas linhas utilizadas para empinar pipas ou "papagaios", tomando-a cortante.

§ 2º Considera-se "linha chilena", para os fins desta Lei, o fio de qualquer tipo ou composição, enriquecido com a agregação de mistura de cola de madeira com óxido de alumínio, sílicio e quartzo moído, utilizado para empinar pipas ou artefatos assemelhados, tornando-o altamente cortante, em níveis mais elevados do que os do cerol, definido no parágrafo anterior.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator a multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), duplicada em caso de reincidência, e graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, nos termos do art. 57, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em razão da aplicação das multas previstas neste artigo reverterão em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, criado pela Lei estadual n. 15.694, de 21 de dezembro de 2011

Art. 3º Fica instituída, no âmbito da rede estadual de ensino de primeiro e segundo graus, a "Semana Educativa da Pipa", visando à conscientização dos alunos sobre a correta utilização de pipas, "papagaios" e similares, bem como sobre os riscos à integridade física das pessoas, especialmente pedestres, ciclistas e motociclistas, que possam ser atingidas por linhas cortantes utilizadas para empiná-los.

Art. 4º A semana educativa de que trata o artigo anterior, que terá caráter obrigatório para as escolas públicas e privadas de primeiro e segundo grau de ensino, será organizada pelo menos uma vez por ano, devendo nela serem incluídas, entre outras, a critério de cada unidade de ensino, as seguintes atividades:

I - informações e orientações a respeito do modo correto de utilização de pipas, ilustradas com fotos, ministradas por intermédio de palestras proferidas por agentes do Corpo de Bombeiros, órgãos médicos e técnicos de concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, entre outros, demonstrando os riscos oferecidos da utilização de linhas cortantes, tanto aos usuários quanto a terceiros, como pedestres, ciclistas e motociclistas;

II - organização, havendo espaço adequado previamente definido pelo órgão público competente, de evento lúdico, envolvendo a correta produção e utilização da pipa.

Art. 5 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado **Roberto Salum**

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

JUSTIFICATIVA

A realidade cotidiana está a demonstrar que é necessário, com urgência, editar e implementar concretamente uma legislação que possa, com eficácia, coibir definitivamente a prática irresponsável da comercialização, uso, fabricação e importação de linhas cortantes, comumente utilizadas na arte lúdica de empinar pipas e artefatos assemelhados, prevendo punições mais rígidas e eficazes para quem incorre nesse tipo de conduta. São frequentes, pois, as notícias sobre acidentes graves, alguns até fatais, envolvendo motociclistas, ciclistas e pedestres atingidos por linhas cortantes utilizadas por empinadores de pipa irresponsáveis.

Ademais, não existe, na legislação brasileira, nada que proíba ou regulamente a comercialização de produto obtido à base da mistura de cola de madeira com óxido de alumínio, sílicio e quartzo moído, componentes estes que são ampla e facilmente adquiridos por usuários, inclusive através da internet, e utilizados, depois, para "incrementar" os fios usados na empinação das pipas.

Se faz necessário, portanto, que o Poder Público, amparado em lei, proceda com mais rigor em relação à comercialização do cerol e da chamada "linha chilena", cuja aquisição vem ocorrendo em larga escala através da Internet, devido ao fato de ser um produto de alta eficácia cortante. Cabe ressaltar que o poder de corte deste material é quatro vezes superior à tradicional mistura à base de cola e vidro moído, conhecido como "cerol". E, como é mais agressiva e cortante, os riscos oferecidos pela "linha chilena" são, proporcionalmente, muito maiores. É um produto que, devido ao seu alto grau de dureza, costuma ser empregado como abrasivo na composição de ferramentas de corte.

O cerol é um produto mais simples, produzido artesanalmente, em pequena escala. Já a "linha chilena" é feita por processo industrial, em larga escala, e tem um refino mais apurado, o que a torna muito mais leve e extremamente nociva. Além disso, tem-se informação de que a linha chilena é um material muito resistente, motivo pelo qual vem sendo amplamente utilizada, em substituição à linha tradicional preparada com cerol.

Os riscos à vida, tanto de quem a utiliza quanto de quem aplica são enormes. O resultado é uma linha altamente cortante, que pode trazer sérios problemas aos pedestres, ciclistas, paraquedistas, skatistas, além de outras pessoas que, circunstancialmente, podem

colidir com essas linhas cortantes, empinadas em vários ângulos na sustentação de pipas. Os danos que podem causar são de várias ordens, em regra graves, com destaque para as lesões cortantes em diversas partes do corpo humano, algumas vezes fatais, como são os casos de esgorjamento (ou degola), quando o fio cortante atinge - lamentavelmente são os casos mais comuns - a região do pescoço, seccionando veias e artérias das vítimas.

Em algumas capitais do país, como no Rio de Janeiro e São Paulo, já existe legislação específica proibindo a comercialização e o uso da "linha chilena". Tais normas vêm revelando sua eficácia na prevenção de acidentes. E, a despeito de seu tempo de vigência, não mereceram nenhum questionamento quando à sua constitucionalidade, circunstância que não apenas realça a importância, mas, no plano jurídico, ressalva a legitimidade do presente Projeto de Lei, credenciando-o à acolhida e à aprovação deste Parlamento.

Anote-se ainda que, inspirado nele, Poder Público poderá não apenas reprimir a comercialização e o uso de linhas cortantes, punindo fornecedores e usuários, como também conceber e implementar políticas públicas para a conscientização da sociedade, orientando a população acerca da prática correta do esporte, beneficiando crianças, adolescentes, jovens, adultos, pessoas da melhor idade e portadoras de necessidades especiais, e, ao mesmo tempo, advertindo-a dos perigos oriundos do uso do produto.

É com este singular e altivo propósito, que atende ao interesse público em suas várias dimensões, em especial, no que concerne à segurança de pedestres, ciclistas e motociclistas e à correta orientação na soltura de pipas por crianças, jovens e adolescentes, que submeto o presente Projeto de Lei à elevada consideração dos meus ilustres Pares, na expectativa de que seja acolhido e, posteriormente, aprovado.

Deputado **Roberto Salum**

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014/16

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício nº 1674/2016-GP Florianópolis, 11 de agosto de 2016.

A sua Excelência o Senhor

Deputado GELSON MERISIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que "Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar n. 188, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ e adota outras providências", acompanhado da respectiva justificativa.

Solicito a Vossa Excelência, assim, o encerramento da tramitação do PLC n. 0034.6/2015, da relatoria do Exmo. Deputado Valdir Cobalchini, conforme disposto no art. 180, *caput*, do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Des. Torres Marques
PRESIDENTE

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. PLC/0014.2/2016 DE XX DE 2016

Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar n. 188, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar n. 188, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A receita do Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ, originária dos atos e serviços notariais e registrais, terá a seguinte destinação:

I - um terço será destinado à construção, recuperação e manutenção das unidades prisionais, por meio do Fundo

Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC, e à construção, recuperação e manutenção dos estabelecimentos de proteção aos direitos da criança e do adolescente, de responsabilidade do Estado de Santa Catarina;

II - um terço será destinado ao Fundo de Acesso à Justiça - FAJ para o pagamento de:

a) remuneração dos advogados credenciados para a prestação de assistência judiciária gratuita, para a prática de atos processuais específicos e para atuação nas causas de juridicamente necessitados, nos casos de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública e mediante nomeação da autoridade judiciária;

b) remuneração de assistentes sociais e psicólogos que atuarem, mediante convênio, credenciamento ou designação judicial, em ações que envolvam direito de família, infância e juventude, violência doméstica (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006) e idoso (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003);

c) honorários periciais ou assistenciais designados judicialmente em benefício dos abrangidos pela assistência judiciária gratuita ou justiça gratuita;

d) precatórios, requisições de pequeno valor e sequestros, referentes a honorários advocatícios, assistenciais ou periciais decorrentes de condenações judiciais através de ressarcimento ao Tesouro do Estado; e

e) manutenção e custeio relacionados às atividades necessárias para convênios ou credenciamento de profissionais pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina- DPE.

§ 1º Fica vedada a utilização da receita do FRJ repassada ao FAJ para o pagamento de cursos, congressos ou eventos similares e quaisquer verbas de caráter remuneratório ou indenizatório aos Defensores Públicos e servidores, bem como para despesas correntes ou de capital relacionadas às atividades institucionais previstas na Lei Complementar n. 575, de 2 de agosto de 2012, desenvolvidas diretamente pela DPE.

§ 2º Fica limitada a 5% (cinco por cento) do total da receita do FRJ repassada ao FAJ a destinação de recursos para pagamento das despesas referidas na alínea "e" do *caput* deste artigo.

§ 3º O Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Ministério Público receberá o repasse mensal de 20% (vinte por cento) dos recursos apurados em decorrência das seguintes receitas do FRJ:

I - custas de cartórios judiciais oficializados, obedecidas as tabelas do regimento de custas, deduzidos os repasses previstos em lei;

II - provenientes dos atos e serviços forenses, notariais e registrais, deduzidos os repasses previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

III - taxa judiciária.

§ 4º Consideram-se receitas do FRJ, originárias dos atos e serviços notariais e registrais, aquelas constituídas de recursos oriundos de cálculo incidente à razão de 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do ato ou serviço.

§ 5º O FRJ deduzirá dos repasses as despesas relativas às cobranças de suas receitas." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de 2016.

Raimundo Colombo

Governador do Estado de Santa Catarina
JUSTIFICATIVA

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina encaminhou à Assembleia Legislativa Projeto de Lei Complementar nominado PLC n. 006.2/2016 para a instituição do Fundo de Acesso à Justiça - FAJ.

O referido projeto tem impacto direto no PLC n. 0034.6/2015, que trata da alteração da nomenclatura "Fundo da Defensoria Dativa" por "Fundo da Defensoria Pública" e amplia a destinação dos recursos do Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ, para que passem a custear também o aparelhamento e o suporte operacional necessários ao atendimento suplementar aos juridicamente necessitados, que será prestado por meio dos convênios e credenciamento de advogados.

Essa nova proposição governamental impacta diretamente nas finalidades dos recursos anteriormente estabelecidas, e, diante disso, o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu aprovar a presente minuta de projeto de lei, para contemplar outras hipóteses de utilização das receitas do FRJ, em substituição ao PLC n. 0034.6/2015 que deverá ser arquivado.

O projeto que ora se submete à consolidação desta augusta casa legislativa prevê que os recursos do FRJ repassados ao FAJ sejam aplicados exclusivamente na remuneração dos advogados e peritos, quando atuarem nas causas de juridicamente necessitados, e de assistentes sociais e psicólogos, quando atuarem em processos judiciais voltados às áreas que envolvam Direito de Família, Infância e Juventude, Violência Doméstica e Idoso.

Portanto, entende-se que o presente projeto substitutivo, além de contemplar as inovações do PLC n. 006.2/2016, melhor atende ao interesse da sociedade, pois direciona recursos públicos para o regular desenvolvimento e a resolução de diversas causas a que normalmente estão acometidos os hipossuficientes financeiros, e não apenas aquelas em que há atuação da Defensoria Pública.

Demais disso, alinha a legislação estadual às disposições da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (art. 95), ao estabelecer fonte de custeio e responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios e periciais nos processos sujeitos à gratuidade, e à Resolução n. 232 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, que "Fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, da referida lei.

Em suma, a nova minuta de projeto de lei permite que uma gama maior de jurisdicionados sejam beneficiados com recursos que proporcionarão a adequada e célere prestação jurisdicional.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0015/16

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício nº 1858/2016-GP Florianópolis, 1º de setembro de 2016.
A sua Excelência o Senhor
Deputado GELSON MERISIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que "Autoriza a concessão de subsídio de assistência médico-social a servidores e magistrados inativos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina", acompanhado da respectiva justificativa.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Des. Torres Marques
PRESIDENTE

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0015.3/2016 XX DE 2016

Autoriza a concessão de subsídio de assistência médico-social a servidores e magistrados inativos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina poderá conceder subsídio de caráter indenizatório a título de assistência médico-social aos servidores e magistrados inativos de seu corpo funcional mediante regulamento aprovado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 2º Fica fixado inicialmente o valor mensal do benefício de assistência médico-social em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor do benefício poderá ser alterado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º As despesas necessárias à execução da presente lei complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de de 2016.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a conceder subsídio de caráter indenizatório a título de assistência médico-social aos servidores e magistrados inativos de seu corpo funcional.

A proposta emerge do reconhecimento da necessidade de prestar auxílio financeiro aos inativos do corpo funcional da instituição, que se encontram na maioria das vezes em vulnerável situação de

saúde e de amparo social, e que necessitam destinar grande parte de seus proventos ao custeio de remédios, exames clínicos, fisioterapias e tratamentos de saúde em geral.

Salienta-se que os inativos já experimentam, com o implemento da aposentadoria, perda financeira substancial, ante a cessação do pagamento proveniente do auxílio-alimentação e do abono de permanência, o que dificulta sobremaneira o investimento em saúde em fase da vida em que tal medida é indispensável.

Nesse sentido, e considerando que as despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário, condicionadas à existência de disponibilidade financeira, é que se requer a aprovação do projeto proposto.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0016/16

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício nº 1788/2016-GP Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

A sua Excelência o Senhor
Deputado GELSON MERISIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que "Altera a composição do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, transforma cargos e dá outras providências", acompanhado da respectiva justificativa.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Des. Torres Marques
PRESIDENTE

Lido no Expediente

Sessão de 13/09/16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0016.4/2016 XX DE 2016

Altera a composição do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, transforma cargos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Os 30 (trinta) cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau criados para atuação no Tribunal de Justiça pelas Leis Complementares nº 122, de 11 de julho de 1994, nº 200, de 28 de setembro de 2000, nº 292, de 15 de julho de 2005, nº 425, de 16 de dezembro de 2008, e nº 510, de 20 de agosto de 2010, ficam transformados, quando vagarem, em:

I - 22 (vinte e dois) cargos de Desembargador; e

II - 8 (oito) cargos de Juiz de Direito de Entrância Especial, com as varas judiciais correspondentes.

§ 1º Serão considerados vagos os cargos referidos no *caput* que remanescerem depois de assegurado aos juízes de direito de segundo grau o exercício do direito de opção previsto na Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006.

§ 2º A transformação de cargos prevista no inciso II deste artigo somente terá início após a conclusão da transformação prevista no inciso I.

§ 3º Os cargos previstos no inciso II deste artigo serão incorporados, quando da transformação, ao Quadro da Magistratura de Primeiro Grau.

Art. 2º Ficam transformados 10 (dez) cargos vagos de Juiz Substituto criados pela Lei Complementar nº 192, de 18 de abril de 2000, em 10 (dez) cargos de Desembargador.

Art. 3º Os cargos vagos a seguir relacionados, criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, pela Lei Complementar nº 512, de 3 de setembro de 2010, ficam transformados em 10 (dez) cargos de Secretário Jurídico, nível 9, pertencentes ao Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superior:

I - 1 (um) cargo de Assessor Especial do Gabinete da 1ª Vice-Presidência, nível 9;

II - 1 (um) cargo de Assessor de Planejamento, nível 9;

III - 4 (quatro) cargos de Auditor Interno, nível 9;

IV - 1 (um) cargo de Chefe da Junta Médica Oficial, nível 9; e

V - 3 (três) cargos de Chefe de Divisão, nível 8.

Art. 4º Os 62 (sessenta e dois) cargos de Oficial de Gabinete, nível 9, criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, pelas Leis Complementares nº 338, de 8 de março de 2006, nº 388, de 25 de julho de 2007, nº 510, de 2010, e nº 581, de 20 de novembro de 2012, ficam transformados em 62 (sessenta e dois)

cargos de Secretário Jurídico, nível 9, pertencentes ao Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superior, a partir da data do provimento do 63º (sexagésimo terceiro) cargo de Desembargador e da vacância dos atuais cargos de Desembargador aos quais os oficiais de gabinete estão vinculados.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de de 2016.

JOÃO Raimundo Colombo

Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

Embora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina seja considerado de médio porte, um estudo comparativo realizado a partir dos dados estatísticos relativos ao ano de 2013 revelou que, com exceção dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e de Goiás, a Corte catarinense recebeu mais que o dobro da quantidade de processos distribuídos aos demais tribunais de porte idêntico. Os números também revelam que a proporção entre o número de julgadores e a quantidade de feitos que ingressaram no período é uma das piores do grupo, perfazendo 1.263 (mil duzentos e sessenta e três processos), distribuídos para cada desembargador, enquanto a média do grupo foi de 911 (novecentos e onze) feitos por julgador. Tais conclusões podem ser extraídas da tabela a seguir.

Tribunal de Justiça	Desembargadores	Distribuídos 2013
Santa Catarina	62	78.323
Bahia ¹	47	36.059
Ceará	43	29.091
Distrito Federal	50	40.774
Espírito Santo	23	24.650
Goiás	52	72.309
Maranhão	27	23.869
Mato Grosso	31	34.056
Pará	29	13.480
Pernambuco	42	29.083

Ademais, o relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sinaliza um crescimento constante de demandas propostas perante o Poder Judiciário estadual, em torno de 5% (cinco por cento) ao ano, o que permite a ilação de que em 2020 o montante de processos distribuídos à Corte catarinense (recursos, ações originárias e incidentes) superará o expressivo número de 219.000 (duzentos e dezenove mil).

Não há dúvida, por conseguinte, de que o cotejo entre a força de trabalho e o movimento forense revela a existência de espaço para a revisão do quadro de desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a fim de dar vazão à carga de julgamentos e harmonizar a situação jurídica à fática.

Cumpra salientar que atualmente a Corte catarinense é composta de 62 (sessenta e dois) desembargadores, que contam com o auxílio de 30 (trinta) juízes de direito de segundo grau.

A Resolução n. 72 do CNJ, de 31 de março de 2009, prevê a possibilidade de existência de cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau para "substituição ou auxílio" nos Tribunais, entretanto é evidente que critérios devem nortear a presença desses magistrados, inclusive pela média de distribuição e a produção de cada órgão julgador, visando ao atendimento temporário ou urgente de dificuldades.

Contudo, verifica-se que os juízes de direito de segundo grau, embora ainda pertencentes ao quadro de Magistrados de Primeira Instância, mantêm, em realidade, atividades vinculadas e próprias de julgadores do Tribunal, em caráter permanente - e não mais de maneira excepcional ou para suprir eventuais lacunas, como facilmente notado pelas estatísticas citadas. Acerca do tema, é mister destacar que as características da excepcionalidade e transitoriedade da atuação em substituição ou auxílio nas Cortes pátrias foram objeto do Procedimento de Controle Administrativo n. 2007.10.00.001564-8, instaurado no Conselho Nacional de Justiça, ao enfrentar situação verificada no Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

É importante ressaltar, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina foi alvo de questionamento perante o Conselho Nacional Justiça quanto à desobediência e prejuízo ao Quinto Constitucional, isso no Procedimento de Controle Administrativo n. 381-52.2011.2.00.0000, cuja decisão, embora reconhecendo a

1 O Tribunal de Justiça da Bahia sofreu acréscimo para 61 (sessenta e um) desembargadores, em 30 de dezembro de 2014 mesmo contando com movimento forense muito inferior ao do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

improcedência da pretensão, remeteu o exame da situação concreta à Corregedoria Nacional de Justiça diante da preexistência do REQ2 - Pedido de Providências n. 1989-56 - e do CUMPRDEC n. 511-29. Do voto da Conselheira Morgana Richa extrai-se relevante indicação, a qual foi exposta no estudo que resultou na edição da Resolução n. 72 do CNJ, de 2009:

[...].

Os tribunais de justiça estaduais que têm lei regulatória das convocações de substituição e auxílio e que disponham sobre quadro, classe ou juízes de primeiro grau substitutos de segundo grau deverão passar a observar esses padrões locais e, conforme o caso, acomodarem-nos com a normativa do CNJ, devendo os demais promoverem as modificações legislativas necessárias visando regularizar as eventuais convocações de qualquer tipo.

[...].

É bem de ver que para esse efeito o acúmulo de processos é situação ocasional e transitória já que eventual acúmulo ordinário e permanente de processos só pode ser resolvido ou por racionalização dos serviços ou por constituição de órgãos judiciais novos com cargos de Desembargadores em número suficiente para a apreciação dos casos de sua competência eliminando a necessidade de convocações.

[...].

Em verdade, constata-se que há muito tempo as Câmaras Isoladas da Corte catarinense não mais dispensam a distribuição de processos e o trabalho ordinário a todos os seus 4 (quatro) componentes, incluindo o juiz de direito de segundo grau a ela vinculado.

Por conseguinte, é inviável a manutenção do quadro atual, em que inevitavelmente se tem o cooperador, via de regra, como responsável direto pela quarta parte do acervo, por redistribuição, sem tê-lo como investido no cargo de Desembargador.

Destarte, o presente projeto de lei complementar prevê a alteração da composição do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para ajustá-la às necessidades acima expostas.

Fruto do acertamento, ocorrerá a transformação de 10 (dez) cargos vagos de Juiz Substituto em 10 (dez) cargos de Desembargador e a extinção dos atuais 30 (trinta) cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau, sendo 22 (vinte e dois) imediatamente e 8 (oito) na medida da vacância, remanescendo estes últimos para atender à demanda provocada pelas Câmaras Especiais, integrar programas de enfrentamento de acervo e outros congêneres, e desempenhar atividades próprias, conforme definido na lei criadora e nas regulamentações internas, bem como para fazer frente às novas atribuições decorrentes da aplicação do art. 942 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Esses 32 (trinta e dois) novos cargos de Desembargador, a serem providos pela magistratura de carreira (26) e pelo Quinto Constitucional (6), garantirão a presença de no mínimo 4 (quatro) membros, com a mesma posição funcional, em cada Câmara Isolada. Além do mais, responderão pelo plantão judicial, compromisso assumido pelos atuais ocupantes dos cargos de Juiz de Direito de Segundo Grau.

Imperiosa, entretanto, é a redução do quadro de servidores dos Gabinetes de Desembargador diante das atuais dificuldades orçamentárias e financeiras, passível de reanálise quando do advento de cenário mais positivo, pois não há nos quadros do Poder Judiciário catarinense cargos vagos de servidores capazes de atender ao contido na Resolução GP n. 39/2010, que estabelece a composição atual dos Gabinetes de Desembargador.

Assim, a manutenção do atual quadro de servidores existentes nos gabinetes dos juízes de direito de segundo grau (1 Secretário Jurídico, 3 Assessores Jurídicos, 1 Assessor de Gabinete, 3 Estagiários e 2 Voluntários) mostra-se como a alternativa viável para que seja possível o aumento da composição do Tribunal de Justiça nos moldes propostos.

Neste ponto impõe-se a transformação de 10 (dez) cargos vagos de servidores comissionados, para que seja atendida à demanda de secretários jurídicos. Também será necessária a transformação, na vacância dos desembargadores empossados até a publicação desta lei complementar, caso aprovada, de 62 (sessenta e dois) cargos de Oficial de Gabinete em cargos de Secretário Jurídico.

No campo orçamentário e financeiro, os custos decorrentes dessas transformações gerarão acréscimo de pequena monta, diante do desembolso já efetivado e da inexistência de cargos a serem alvo de criação. Há de se registrar também a existência e disponibilidade orçamentária e financeira e o atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, a presente proposta visa regularizar e otimizar o funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, repercutindo em maior dinamismo, agilidade e produtividade, com especial realce ao princípio do juiz natural quando da distribuição dos processos, em benefício dos jurisdicionados e de toda a sociedade catarinense.

*** X X X ***